



**CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA**  
**Projeto de Decreto Legislativo de Nº 71/2025.**

Aprova Veto Total ao Projeto de Lei nº 71/2025, que “Dispõe sobre a proibição de métodos destrutivos para interrupção do fornecimento de água pela Concessionária Iguá responsável no Município de Estância/SE e dá outras providências.

**O Presidente da Câmara Municipal da Estância do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 36, IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o plenário aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:**

Art. 1º- Fica aprovado Veto Total ao Projeto de Lei nº 71/2025, que “Dispõe sobre a proibição de métodos destrutivos para interrupção do fornecimento de água pela Concessionária Iguá responsável no Município de Estância/SE e dá outras providências.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário.

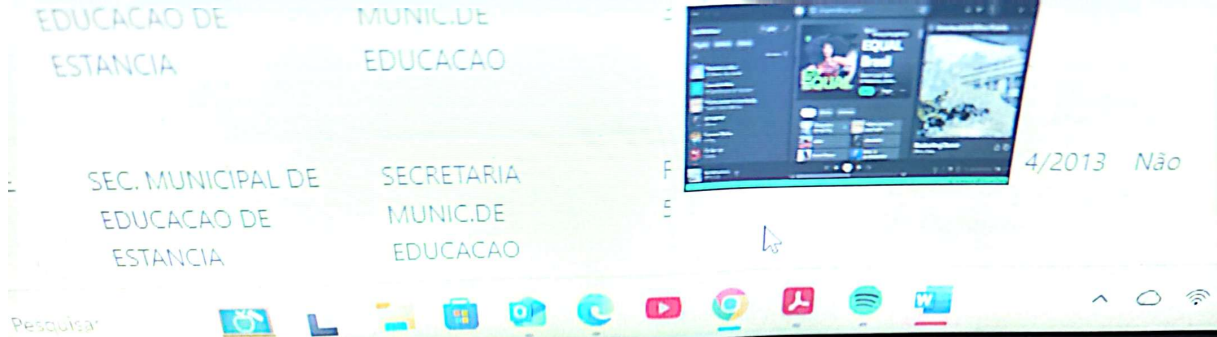
Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 10 de outubro de 2025.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
**Sandro Barreto Gomes**  
Presidente

  
**Pedro Marcelo de Sousa Moraes**  
Secretário

  
**Jorge Paulo Fonseca Santos**  
Membro



  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA**  
Decreto Legislativo de Nº 71/2025.

Aprova Veto Total ao Projeto de Lei nº 71/2025, que “Dispõe sobre a proibição de métodos destrutivos para interrupção do fornecimento de água pela Concessionária Iguá responsável no Município de Estância/SE e dá outras providências.

**O Presidente da Câmara Municipal da Estância do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 36, IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o plenário aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:**

**Art. 1º-** Fica aprovado Veto Total ao Projeto de Lei nº 71/2025, que “Dispõe sobre a proibição de métodos destrutivos para interrupção do fornecimento de água pela Concessionária Iguá responsável no Município de Estância/SE e dá outras providências.

**Art. 2º-** Este Decreto Legislativo produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

**Art. 3º-** Revogam-se às disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 10 de outubro de 2025.**

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância, 10 de outubro de 2025.**

***Pedro Kaique Freire Menezes***

***Presidente***



**CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**Parecer ao Veto Total do Projeto de Lei Nº 71/2025 de 15 de julho de 2025.**

**Relator: Vereador Pedro Marcelo de Souza Moraes**

**Sr. Presidente, Srs. Vereadores:**

Esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, depois de reunir-se e analisando a matéria, especialmente a sua legalidade, resolve emitir Parecer **FAVORÁVEL** ao Veto Total do Projeto de Lei Nº 71/2025 de 15 de julho de 2025 que, Dispõe sobre a proibição de métodos destrutivos para interrupção do fornecimento de água pela Concessionária Iguá responsável no Município de Estância/SE e dá outras providências.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 07 de outubro de 2025.**

*Sandro Barreto Gomes*  
**Sandro Barreto Gomes**  
**Presidente**

*Pedro Marcelo de Souza Moraes*  
**Pedro Marcelo de Souza Moraes**  
**Secretário**

*Jorge Paulo Fonseca Santos*  
**Jorge Paulo Fonseca Santos**  
**Membro**

Rua Gumercindo Bessa, S/N – Centro – Estância/SE – CEP 49.200-000 – Tel.: (79) 3522-2298

Fax: (79) 3522-3257

[www.camaradeestancia.se.gov.br](http://www.camaradeestancia.se.gov.br)

9125



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
Gabinete do Prefeito

Protocolo nº 307/2025/GP-ME/SE

Estância/SE, 22 de setembro de 2025.

Ao Senhor  
Pedro Kaique Freire Menezes  
Presidente da Câmara de Vereadores de Estância  
Nesta

**Assunto: Mensagem de Veto referente ao Projeto de Lei nº. 71/2025, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 02 de setembro de 2025.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Estância/SE, decidi, pelos motivos adiante alinhados, **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº. 71/2025, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 02 de setembro de 2025.

Segue, em anexo, a referida mensagem de veto.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ GRACA SANTOS**  
Prefeito do Município de Estância/SE

  
Ligia M. Santos Brito  
Diretora da Secretaria  
Câmara Municipal de Estância



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
Gabinete do Prefeito

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Estância  
Pedro Kaique Freire Menezes

Senhores Edis,

Após análise dos dispositivos legais contidos no texto do Projeto de Lei nº 71/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Dispõe sobre a proibição de métodos destrutivos para interrupção do fornecimento de água pela Concessionária Iguá responsável no Município de Estância/SE e dá outras providências”, apresento **veto total** ao referido Projeto, com suporte no artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Estância/SE.

Inicialmente, faz-se *mister* salientar que o Poder Executivo Municipal reconhece e corrobora a importância da matéria apresentada pelos Edis, no sentido de resguardar os interesses da coletividade, em especial os usuários do serviço público de abastecimento de água.

No entanto, mesmo reconhecendo a nobre intenção do legislador e sua legítima consideração pela pertinente matéria *sub examine*, é necessário que se observe, concomitantemente, a necessária análise da constitucionalidade e da legalidade da propositura, bem como de afronta às competências estabelecidas e aos instrumentos jurídicos já vigentes.

Desta forma, é importante esclarecer que desde a edição da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que reformou o marco legal do saneamento básico, a prestação desses serviços passou a ser organizada de forma regionalizada, mediante microrregiões, blocos de referência ou consórcios públicos. No Estado de Sergipe, essa estrutura foi implementada pela Lei Complementar Estadual nº 398, de 29 de dezembro de 2023, que instituiu a Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe (MAES), da qual o Município de Estância/SE faz parte.

E diante desse contexto, a execução do serviço de abastecimento de água no Município de Estância/SE encontra-se disciplinada e regida conforme os termos do contrato de concessão firmado entre o Estado de Sergipe, representante da Microrregião, como Po-



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Gabinete do Prefeito

der Concedente, a Iguá Sergipe S.A, como Concessionária, e a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, como interveniente-anuênte.

Esse contrato, celebrado pelo Estado de Sergipe, com a Iguá Sergipe S.A., com interveniência da AGRESE, é o instrumento jurídico – regulatório que, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.987/1995, disciplina integralmente a prestação regionalizada do serviço, além disso, a Cláusula 5.1 do referido contrato, transcrito ... dispõe que “a concessão tem por objeto a prestação regionalizada dos serviços pela concessionária, com exclusividade, na área da concessão”, vinculando a execução ao edital, ao contrato e seus anexos, ao Plano Microrregional de Água e Esgoto e à legislação e regulamentação aplicáveis.

**CONTRATO DE CONCESSÃO [...]**

**5. OBJETO DA CONCESSÃO**

5.1. A CONCESSÃO tem por objeto a PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA, com exclusividade, na ÁREA DA CONCESSÃO, por meio da exploração das infraestruturas integrantes do SISTEMA, de acordo com a descrição, as características e as especificações técnicas detalhadas no EDITAL, neste CONTRATO e em seus respectivos ANEXOS, no PLANO MICRORREGIONAL DE ÁGUA E ESGOTO, assim como na legislação e na regulamentação aplicáveis.

Sendo assim, embora o Município possa legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas gerais, neste caso já existe normativa específica e exaustiva, normativa e regulatória, que define os métodos de execução, as intervenções no sistema e a disciplina sancionatória do serviço regionalizado, sendo assim, ao inovar para impor técnicas operacionais e criar sanções, o Projeto de Lei nº 71/2025 ultrapassa a competência municipal, por invadir matéria reservada ao Estado de Sergipe, como Poder Concedente e à Agência Reguladora e, por isso, incorre em vício formal por usurpação de competência.

Ainda, destaco a Cláusula 24 do referido contrato, em que ao tratar dos direitos e obrigações da concessionária, na Cláusula 24.1.2, assegura à concessionária o direito de “acordar com as entidades públicas competentes sobre o uso comum do solo e do subso-



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
Gabinete do Prefeito

“...mento do sistema [...]”. Ou seja, a disciplina sobre como a concessionária deve realizar escavações, manutenções e reparos em vias públicas não é matéria a ser tratada por lei municipal, mas sim regulada pelo contrato de concessão e pela agência reguladora estadual, dentro da lógica da prestação regionalizada, conforme já previsto no contrato.

O contrato também contempla na cláusula 6.5.1., cláusula 11 e seguintes, regras específicas sobre a recomposição de vias e calçadas após intervenções, estabelecendo prazos objetivos, como a repavimentação em até dois dias úteis para vias arteriais principais e em até cinco dias úteis para as demais. Portanto, essas disposições demonstram que a preocupação do legislador já está contemplada contratualmente, de forma técnica e vinculada à regulação estadual. E, quando surgirem dúvidas ou lacunas, o próprio contrato determina que sejam resolvidas pela Agência Reguladora, observada a legislação aplicável, conforme Cláusula 3.2.

Sendo assim, não é competência do Município inovar sobre obrigações técnicas ou operacionais da concessionária, matéria já regulada no âmbito regional e disciplinada contratualmente, pois, ao pretender impor restrições e métodos específicos por lei local, a Casa Legislativa Municipal ultrapassa a esfera de atuação do Ente Municipal e projeta efeitos sobre um contrato celebrado pelo Estado de Sergipe, com governança e fiscalização próprias.

Esclareço que, mesmo em caso de sanção pelo Poder Executivo, a norma permaneceria eivada de inconstitucionalidade formal e material, porque tanto a iniciativa do Legislativo quanto a sanção do Executivo configurariam inovação normativa sobre matéria alheia à competência municipal.

Importante frisar que esse entendimento está em consonância com a orientação jurisprudencial, não cabe ao Município e/ou legislativo inovar o regime de concessões outorgadas por outro ente ou intererir na gestão e no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois é competência do Poder Concedente, cito especial o TJ/RJ, em controle difuso pelo Órgão Especial, que declarou inconstitucional da lei municipal que impunha métodos de prestação à concessionária de saneamento, por vício formal (usurpação de iniciativa do Executi-



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Gabinete do Prefeito

que afronta ao art. 37, XXI, da CF/88 (TJ-RJ, IAI nº 0014017-32.2017.8.19.0037, j. 30.11.2023, publ. 30.11.2023)¹

Pelas razões expostas, este Executivo VETA TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 71/2025, por reconhecer vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que a proposição invade competência do Estado de Sergipe/MAES e da AGRESE em matéria de saneamento regionalizado, e vício de inconstitucionalidade material, ao impor por lei municipal métodos e obrigações técnicas, bem como sanções administrativas à concessionária, temas já integralmente disciplinados no Contrato de Concessão.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ANDRÉ GRAÇA SANTOS**  
Prefeito do Município de Estância/SE